

## VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto por Aldenir Santana Neves, contra o Acórdão 8259/2013-TCU-1ª Câmara, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Por meio do acórdão recorrido, este colegiado julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos, em razão do não atingimento da finalidade do Contrato de Repasse 0169970-92, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no valor total de R\$ 254.000,00.

O contrato de repasse, relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), previa a construção de um centro de capacitação e uma agroindústria de beneficiamento de polpa de frutas com móveis e equipamentos.

A instrução transcrita no relatório demonstrou, de forma cabal, que não procedem os argumentos do recorrente, no sentido da impossibilidade de sua responsabilização pela gestão dos recursos, da não observância dos dispositivos do termo de contrato na constituição destas contas especiais e da improcedência do débito que lhe fora imputado.

Verifica-se, nos autos, que a gestão dos valores repassados à municipalidade coube exclusivamente ao recorrente, tendo seu antecessor atuado como mero signatário do contrato de repasse. De igual modo, não há indicativos de que o prefeito sucessor tenham concorrido para as irregularidades aqui tratadas.

Também não se confirmou a alegação de incompatibilidade dos procedimentos adotados na presente tomada de contas especial com as regras do termo de contrato e com os normativos e os princípios que nortearam sua instauração.

O inequívoco descumprimento do dever de comprovar a consecução do objeto do contrato de repasse demonstra a escorreita imputação do débito.

No que tange ao valor do débito, transcrevo as lúcidas considerações do Relator da deliberação recorrida, em seu voto:

*10. Apesar de atestada pela CEF a execução de serviços preliminares, serviços em terra, fundação e alvenaria, conforme relatório de acompanhamento constante da peça 1, p. 102, não houve qualquer aproveitamento da parcela executada por parte da comunidade. Logo, é inequívoco o prejuízo causado, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pelo ressarcimento da totalidade dos recursos transferidos. Nesse sentido, Acórdãos 626/2010-2ª Câmara, 297/2009-2ª Câmara e 3.552/2006-1ª Câmara.*

*11. A esse respeito, o d. representante do MP/TCU pertinentemente registrou que “o recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba ‘cedida’. (...) Diante do não atingimento dos objetivos avençados, resta patente que não houve preocupação alguma do gestor de gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva e eficiente, o que ostenta extrema gravidade, sobretudo considerando a escassez de recursos públicos em todo o país e as inúmeras carências dos municípios brasileiros em áreas fundamentais da Administração Pública” (peça 23).*

*12. No caso sob exame, o débito original a ser imputado ao responsável deve corresponder apenas às parcelas utilizadas: R\$ 33.497,48 e R\$ 10.243,87. O restante dos recursos ainda permanece em conta da CEF e deverá ser restituído aos cofres da União, consoante determina a Cláusula Oitava, item 8.5, do contrato de repasse.*



Com essas considerações, incorporando os fundamentos da instrução da Serur às minhas razões de decidir, nego provimento ao recurso e mantenho a deliberação recorrida, em seus exatos termos.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator